Nota Justificativa

Alterações ao Código Comercial

(Proposta de Lei)

I. Introdução

1. Mais de nove anos volvidos sobre a entrada em vigor do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, com as alterações pontuais introduzidas pela Lei n.º 6/2000, o Governo entendeu ser oportuno proceder à sua revisão e aperfeiçoamento, em linha com as novas necessidades do comércio, no contexto do desenvolvimento económico que a Região Administrativa Especial de Macau atravessa.

2. Nesta perspectiva, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau realizou uma consulta dividida em duas fases, tendo em vista recolher as opiniões públicas. Na primeira fase, recolheram-se as opiniões dos representantes dos profissionais, de entidades públicas e de operadores jurídicos e judiciais. Considerando a amplitude das matérias que o Código Comercial regula e as opiniões que os sectores manifestaram, bem como o desenvolvimento comercial e a oportunidade de rever o Código Comercial, concluiu-se que a revisão do Código em causa deve ser feita gradualmente e por fases, dando prioridade ao aperfeiçoamento das disposições relativas às "Sociedades Comerciais" (Livros I e II).

3. Relativamente ao âmbito de matérias sujeitas à revisão que foram seleccionadas na primeira fase de consulta, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau elaborou o documento de consulta para a revisão do Código Comercial e iniciou a segunda fase de consulta pública por um período de dois meses. Paralelamente, organizou várias sessões especializadas para auscultar as opiniões

A-4 規格印件 2008 年 3 月

públicas, dos operadores judiciais, dos académicos, dos juristas, dos advogados, dos contabilistas e auditores de contas, sobre o documento de consulta para a revisão do Código Comercial. Além disso, foram organizados ainda seminários, conferências e "*workshops*" sobre determinados temas específicos, tendo sido convidados professores-juristas do Interior da China, de Hong Kong e de Portugal.

II. Príncipios legislativos:

1. As propostas de alteração que o presente documento suscitou, visam responder ao desenvolvimento social com que Macau se está a confrontar, de modo a optimizar o ambiente de investimento e exploração empresarial e promover condições mais vantajosas para o desenvolvimento comercial de Macau.

2. Os objectivos visados com a revisão são:

(1) A promoção da flexibilidade de exploração das empresas;

(2) A ampliação da autonomia societária;

(3) O uso das tecnologias de informação modernas;

(4) O aperfeiçoamento das regras de fiscalização sobre as sociedades comerciais;

(5) A eliminação das normas de duplo arquivamento de documentos.

III. Principais pontos de revisão constantes nesta proposta de lei:

1. A promoção da flexibilidade de exploração das empresas

1) O Código Comercial vigente define que, no juízo sobre a novidade da firma, devem ser considerados o tipo de empresário, o seu domicílio ou sede e, bem assim, a afinidade ou proximidade das actividades exercídas ou a exercer. Propõe-se a eliminação dos factores "domicílio ou sede" e "actividades a exercer" como elementos de ponderação, tendo em consideração a realidade específica da Região Administrativa Especial de Macau (artigo 16.º, n.º 2);

2) Tendo em conta a entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 25/2005, que aprovou as Normas de Contabilidade, propõe-se a alteração das regras sobre a escrituração mercantil, no intuito de o empresário comercial poder efectuar a sua escrituração mercantil de acordo com as Normas de Contabilidade ou adequada à

sua empresa (artigos 38.º, 39.º, n.º 1, 42.º e 59.º);

3) No Código Comercial vigente consagra-se que o locador seja solidariamente responsável com o locatário pelas dívidas contraídas na exploração da empresa até 30 dias após o arquivamento no cartório notarial de um exemplar do contrato da locação da empresa. Propõe-se a alteração da responsabilidade solidária que o locador assume com o locatário desde a data da celebração do contrato de locação até o cumprimento do registo do contrato, com a intenção de atenuar o ónus excessivo a que o locador da empresa fica sujeito (artigo 126.º, n.º 1);

4) O Código Comercial vigente impõe que o acto constitutivo da sociedade, quando conste de documento particular, deva conter uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo. Propõe-se a dispensa da respectiva declaração quando a sociedade seja constituída com a intervenção do notário público, no intuito de harmonizar a norma com o "*one stop service*" do Governo (artigo 179.º, n.ºs 1, 2 e 4);

5) O Código Comercial vigente define que os administradores e o secretário, bem como o advogado, que emitam a declaração de que, tendo examinado todo o processo constitutivo, verificaram não existir qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência. Propõe-se uma alteração no sentido de os administradores e o secretário da sociedade, quando exista, que participem no processo constitutivo, bem como o advogado que emita declaração de que todo o processo constitutivo está conforme com a lei, respondem solidariamente para com a sociedade, de modo a harmonizar a norma com a alteração da forma do acto e processo constitutivo da sociedade (artigo 192.º, n.º 1);

6) O Código Comercial vigente regula que em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em todos os documentos dirigidos pela sociedade a terceiro, devem ser sempre mencionados a firma, a sede, o número de registo e o capital social, juntamente com o montante do capital realizado, se for diverso. Propõe-se a eliminação da imposição da menção de "número de registo" e "capital social", para responder a uma prática comercial corrente (artigo 328.º);

7) O Código Comercial vigente consagra que os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação. No entanto, se um dos sócios não votar por escrito, continua a ser obrigatória a reunião da assembleia geral, na qual os sócios devem estar presentes ou representados para a votação. Tendo em vista o aumento da eficiência deliberativa da sociedade, propõe-se permitir aos sócios acordarem em votação por escrito, sem recurso a assembleia geral (artigo 217.º, n.ºs 4 a 9);
8) O Código Comercial vigente define a possibilidade de ser fixado no aviso convocatório a data da segunda reunião para o caso de não estar presente o quorum necessário para a primeira reunião, desde que entre as duas datas medeiem, pelo menos, 15 dias. Propõe-se a redução do lapso de tempo de 15 dias para sete dias, para que o processo de deliberação se torne mais flexível e eficiente (artigo 222.º, n.º 4).

2. A ampliação da autonomia societária como meio de reforçar a flexibilidade da sociedade em relação à resolução de problemas e ao seu funcionamento interno

1) O Código Comercial vigente permite apenas a uma pessoa singular constituir uma sociedade por quotas unipessoal. Tomando como referência experências de outros países, propõe-se que uma pessoa colectiva possa constituir sociedades por quotas unipessoais, limitando-lhes apenas que não poderão ter como sócio único uma outra sociedade por quotas unipessoal (artigo 390.º, n.ºs 1 e 2);
2) O Código Comercial vigente estabelece que o conselho de administração é composto por um número ímpar de membros. Propõe-se a eliminação da norma imperativa de composição do conselho de administração por um número ímpar, no intuito de reforçar a flexibilidade para a composição do conselho de administração e aumentar a eficiência deliberativa do mesmo (artigo 454.º, n.º 1);
3) No Código Comercial vigente impõe-se que as quotas que resultem de divisão devem ser iguais ou superiores a 1 000 patacas e constituir um múltiplo de 100. Propõe-se a introdução de uma regra onde se admite que desde que as quotas

行政長官辦公室 格式六
A-4 規格印件 2008 年 3 月

divididas sejam unificadas a outra ou outras quotas, por forma a satisfazer o valor nominal mínimo de 1 000 patacas, seja permitida a divisão das mesmas (artigo 360.°, n.° 2);

4) No Código Comercial vigente prevê-se que decorrido o prazo de duração fixado nos estatutos, a respectiva prorrogação só possa ser acordada por unanimidade, caso contrário, a sociedade dissolve-se e entra em liquidação. Propõe-se permitir aos sócios deliberar, consoante as regras estabelecidas para cada tipo de sociedade, que a liquidação da sociedade cesse e se permita o regresso da sociedade à actividade (artigos 183.°, n.° 2, 315.°, n.° 1, al. b), 316.°, n.° 1 e 323.° -A);

5) O Código Comercial vigente define que nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios. Propõe-se permitir que os estatutos da sociedade anónima possam autorizar que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamento sobre lucros, de modo a pôr em prática a possibilidade de antecipar o desfruto da exploração da sociedade e a consolidar a confiança dos sócios no seu investimento (artigos 431.°, n.° 1 e 432.° -A).

3. O uso das tecnologias de informação modernas no âmbito de gestão e administração social para o aumento da eficiência das sociedades

1) Tendo em conta o disposto na Lei n.° 5/2005 (Regime Jurídico dos Documentos e Assinaturas Electrónicas), passa a admitir-se a substituição da exigência ou previsão de forma escrita ou assinatura por documento electrónico e assinatura electrónica, cujos efeitos são idênticos aos do suporte em papel ou assinatura (artigo 4.°-A);

2) O Código Comercial vigente permite que os empresários comerciais possam proceder à microfilmagem dos documentos de suporte da sua escrituração mercantil. Com a introdução das tecnologias modernas, é deixada aos empresários comerciais uma outra alternativa, sendo-lhes permitida a transferência de tais documentos para suporte electrónico. Os documentos conservados em suporte electrónico substituem, para todos os efeitos, os originais, mas as operações devem ser executadas com o rigor técnico necessário a garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam (artigo 47.°);

3) Na sociedade actual, é muito vulgar a utilização das tecnologias de informação nos assuntos de gestão e administração das empresas. Neste sentido, propõe-se permitir que a correspondência, documentação e justificativos do empresário comercial devam ser conservados em suporte electrónico, de modo a economizar as suas despesas com a exploração da empresa. O suporte electrónico substitui, para todos os efeitos, os originais e a regulamentação dos procedimentos é feita por diploma complementar (artigo 49.°, n.° s 3, 4 e 5);
4) A regra vigente estabelece que todos os actos da sociedade, de que aos sócios deva ser dado conhecimento pessoal, devem ser-lhes comunicados por carta registada. Com a generalização das tecnologias de comunicação electrónica e no intuito de aumentar a eficiência da sociedade e a economização das despesas da sociedade, propõe-se permitir à sociedade enviar a comunicação supra referida, por documento electrónico. Compete à sociedade garantir a segurança das comunicações e o disposto na norma apenas se aplica aos sócios que tenham consentido na utilização desse meio de comunicação. Aos sócios ainda é igualmente permitido utilizar o meio de correio electrónico para efeitos de comunicação com a sociedade (artigo 210.°);
5) A regra vigente impõe que os livros e os documentos necessários para a assembleia geral devam estar sempre patentes na sede da sociedade para consulta dos sócios. Propõe-se que os estatutos da sociedade possam permitir a disponibilidade dos livros para consulta dos sócios no sítio da sociedade na Internet (artigos 222.°, n.° 2, 252.°, n.° 10 e 430.°, n.° 3);
6) A regra vigente pressupõe que as reuniões da assembleia geral, da administração e do conselho fiscal devem efectuar-se na sede da sociedade ou qualquer outro local da Região Administrativa Especial de Macau. Perante o fenómeno da constituição das sociedades multi-nacionais em Macau e o desenvolvimento das tecnologias de informação, propõe-se permitir que as reuniões da assembleia geral, da administração e do conselho fiscal possam ser efectuadas através de meios telemáticos, para efeitos de aumento da sua eficicência (artigo 222.°, n.°s 3 e 6).

4. O aperfeiçoamento do regime de fiscalização sobre as sociedades comerciais e aumento da transparência do funcionamento das sociedades

1) O Código Comercial vigente permite apenas aos sócios consultar os livros de actas da assembleia geral e da administração. Propõe-se alargar o âmbito do direito à informação dos sócios, deixando os mesmos consultarem os livros de actas do órgão de fiscalização, quando exista, de modo a tornar a gestão e administração da sociedade mais transparente, mais eficiente, no intuito de garantir os interesses dos sócios minoritários (artigo 209.°, n.° 1, al. a));

2) A consolidação das funções do conselho fiscal: no Código Comercial vigente impõe-se que a fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros ou a um fiscal único. Propõe-se a eliminação do limite máximo dos membros do conselho fiscal. Propõe-se ainda que quando o conselho fiscal seja composto por um número par de membros, o presidente tenha voto de qualidade (artigos 239.°, n.° 1 e 244.°, n.° 3). Além disso, o Código Comercial vigente não permite a designação de suplentes. Propõe-se por esse facto aditar a norma em causa, tendo em vista a consolidação de uma fiscalização mais eficaz sobre as sociedades (artigos 239.°, n.° 5, e 241.°, n.° s 3 e 4). O Código Comercial vigente não consagrou a possibilidade de os membros do conselho fiscal ou fiscal único poderem receber remunerações. Propõe-se acrescentar uma norma permissiva, com intuito de os membros do conselho fiscal ou fiscal único poderem ser remunerados em montante fixado pela assembleia geral, de modo a garantir que os membros do conselho fiscal ou fiscal único cumpram objectivamente as suas funções de fiscalização (artigo 241.°, n.° 7).

5. A eliminação das normas de duplo arquivamento de documentos

O Código Comercial vigente dispõe que um exemplar dos contratos de transmissão da propriedade ou o gozo da empresa comercial, um exemplar dos contratos de constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre ela, bem como um exemplar do acto constitutivo da sociedade ou um exemplar do contrato de transmissão de quota devem ser arquivados em cartório notarial. Caso os referidos actos estejam sujeitos a respectivos processos de registo e acto constitutivo estejam

sujeitos a registo comercial, não é necessário o arquivamento dos mesmos em cartório notarial. Neste sentido, propõe-se a revogação da disposição imperativa do arquivamento em cartório notarial, evitando-se o duplo arquivamento de documentos e aliviando o cargo de exploração dos comerciantes (artigos 103.º, n.º 2, 179.º, n.º 2, e 366.º, n.º 2).